



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº PLC 0010.9/2021

Os artigos 19, 26, 30 e 35 do PLC 0010.9/2021 passam a tramitar com a seguinte redação:

Art. 19 - O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.

...

II – professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissário da infância e juventude e oficial da infância a juventude, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

Art. 26 – A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C com a seguinte redação:

“Art. 64-C Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, oficiais de Justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissário da infância e juventude e oficial da infância a juventude e os titulares de cargo de policial penal e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissário da infância e juventude e oficial da infância a juventude, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de novembro de 2021 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....



§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, oficiais de justiça, e oficiais de justiça e avaliadores, comissário da infância e juventude e oficial da infância a juventude, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar

Sala de Sessões

Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

A PEC 06/2020 buscou aplicar todas as modificações trazidas pela Emenda Constitucional 103 de 2019. Todavia, embora a Constituição Estadual guarde simetria com a Constituição Federal, o Legislador Catarinense possui a liberdade institucional para garantir que as mudanças alcancem o melhor cenário para os cidadãos de Santa Catarina, em especial aos seus servidores, que dedicaram anos de suas vidas em prol do serviço.

No tocante aos **Oficiais de Justiça** e **Oficiais de Justiça e Avaliadores**, na forma estabelecida pela legislação, incumbe a estes fazer pessoalmente as prisões, capturas, fiscalizações de prisão domiciliar (mediante expedição de mandados de verificação), buscas e apreensões de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), buscas e apreensões de pessoas e coisas, conduções coercitivas, reintegrações de posse, imissões de posse, ordens judiciais para afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal nº 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006), despejos coercitivos, constrições patrimoniais (como penhoras, arrestos e sequestros de bens), entre outros. É exatamente essa a situação dos oficiais de justiça no Brasil. A atividade de oficial de justiça tem muitas semelhanças com os riscos da atividade exercida pela polícia judiciária. Ao cumprir mandado, seja um policial, seja um oficial de justiça, o agente público não sabe como se dará a diligência, em que grau de violência poderá estar exposto. Mas as semelhanças acabam por aí. Enquanto os agentes da polícia cumprem suas atividades externas munidos de todo aparato de segurança (no mínimo, atuam em duplas, estão armados e exercem suas atividades em viaturas oficiais), os oficiais de justiça cumprem mandados sozinhos, desarmados e em seus veículos particulares.

A inclusão dos **Oficiais de Justiça**, com as atribuições de **execução de ordens judiciais**, conforme apresentado anteriormente, demonstra que se trata efetivamente de carreira exposta a risco, haja vista o extenso noticiário dando conta de agressões, assassinatos e atentados contra a vida de oficiais de justiça em todo o território nacional o que não representa 30% dos casos de agressões sofridos pela categoria.

A **Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)**, em seu **artigo 10, §1º, inciso I** "prevê a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam **atividade profissional de risco**" e a **Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF**, do Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça, de 1º/9/2005, "visando dar cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, (...) especialmente ao contido em seu art. 18, que definiu as **atividades consideradas de risco**":

"Art. 18

(...)



§2º São consideradas atividade profissional **de risco**, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

1 - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou **execução de ordens judiciais**", (grifo nosso)

No Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que originou a Lei 11.416, de 2006 (atual plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União), o **risco envolvido nas atividades do oficial de justiça** foi destacado na justificativa da proposta, a fim de criar gratificação específica GAE:

(...) em virtude dos mais diversos **riscos inerentes ao exercício de atividades externas**, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa - GAE e de Atividade de Segurança - GAS (...)

Na justificativa da emenda modificativa e aditiva do artigo 17 (que menciona decisão antiga do **Conselho da Justiça Federal**), apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, referente ao Projeto de Lei 5.845, de 2005, consigna dados relevantes à demonstração de que **o oficial de justiça se submete a risco ainda maior que aquele derivado das atividades de policiais**.

Eis alguns trechos da ementa:

(...) O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do cargo, funcionando como auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente se vê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário (...) Permito-me, ao justificar a presente proposição, traçar um breve paralelo entre as atividades dos servidores da Categoria Funcional de oficial de justiça e as dos 4 de 20 integrantes do grupo Polícia Federal". Em verdade, os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os Agentes Federais, que atuam em grupo e armados. Ao contrário dos policiais federais, militares ou civis, que sempre atuam em veículos oficiais e sempre em grupo, os oficiais de justiça são obrigados a atuar sozinhos, muitas vezes sem poderem contar com o auxílio de força policial ou por esta não estar disponível para acompanhar os Oficiais, ou porque, a pretexto de não ofender a imagem da parte, os juízes não autorizarem a convocação de força policial, o que os deixam desguarnecidos e sujeitos a todo tipo de agressão, da moral



à física. Note-se também que, por força de lei e necessidade funcional do interesse público, trabalham nos mais diversos horários e dias, inclusive durante a noite, domingos e feriados quando estão sujeitos a maiores riscos ainda. A realização de atividades externas os expõe igual mente a situações bastante difíceis e muitas vezes perigosas, pois a notícia que levam às pessoas, na maioria das vezes, não é agradável. É recebido com frequência de forma hostil e pouco amistosa; usa o próprio veículo para transporte seu e, às vezes, de terceiros; visita lugares inóspitos e perigosos onde até a polícia tem receio de entrar, necessita ter "jogo de cintura" para lidar com pessoas que se sentem injustiçadas pela decisão judicial; enquanto os demais colegas exercem suas funções em ambiente climatizado, o Oficial trabalha sob o sol e chuva, no frio ou calor, não importa o tempo, sua tarefa tem que ser cumprida a qualquer custo. (...)

Nesse sentido, a fim de demonstrar a necessidade, a justiça e a viabilidade da emenda proposta, a presente JUSTIFICATIVA traça um paralelo entre a atividade policial e a de execução de ordens judiciais exercidas pelo oficial de justiça, ambas igualmente de risco.

No Código de Processo Civil o artigo 154, inciso I, afirma:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

Ao realizar as prisões, coadjuvar o juiz na manutenção da ordem, é evidente o risco que atinge o oficial de justiça, que atua sem apoio policial na maior parte dos casos. Em outros momentos do CPC, repete-se a tarefa de risco semelhante à dos policiais, conforme artigos 301 (Arresto e Sequestro), 846 e seu § 1º (penhora e arrombamento), 536 §§ 1º e 2º (busca e apreensão de pessoas e coisas):

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

Art. 536.



§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

No Código de Processo Penal, o exemplo que envolve a escolta de presos ou a condução coercitiva se revela nos artigos 218 e 763:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial.

Neste diapasão, a proposta de emenda à PEC 0005.3/2021 tem como objetivo reconhecer que as categorias de Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça e Avaliadores desempenham atividade de risco, devendo ser incluída nas mesmas condições de aposentação dos agentes penitenciários e socioeducativos.

Tal possibilidade está disposta na Constituição Federal de 1988: § 4º - B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.)

Cabe ressaltar que por meio da Emenda Constitucional nº 92, de 20 de agosto de 2020, o Estado do Mato Grosso estabeleceu idade e tempo de contribuição diferenciados aos seus Oficiais de Justiça/Avaliadores, conforme passou a prever o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 140-A da Constituição Estadual daquele ente federativo.

Por outro lado, conforme informações do Tribunal de Justiça, a reserva previdenciária do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina é superavitário, havendo saldo de R\$ 355,38 milhões de reais em 31 de maio de 2021.

Diante do exposto solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Deputado Ricardo Alba